

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.003851/2003-12
Recurso nº 163.138 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.165 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA
Recorrida 8ª TURMA/ DRJ – SÃO PAULO/SP I

ATOS COOPERATIVOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CSLL. Nos termos do artigo 79 "caput" e parágrafo único da Lei 5.764/71 os atos cooperativos não configuram operação de mercado e não estão inseridos na hipótese de incidência da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI – Presidente

JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Relator

Editado em: 07 JUN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sandra Maria Faroni (Presidente), Marcelo Cuba Netto (Conselheiro substituto), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Carlos Passuello e Valmir Sandri (Conselheiro substituto). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Mario Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relacionado à falta de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos anos-calendários de 1998 a 2002 que gerou crédito tributário no valor total de R\$ 2.536.723,17 (dois milhões, quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e dezessete centavos), atualizados até novembro de 2003, incluídos juros e multa de 75%.

A fiscalização iniciou-se com a intimação do contribuinte para apresentar diversos documentos fiscais dos anos-calendários de 1998 a 2002.

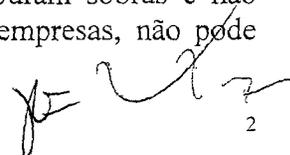
Cumprida a intimação, o contribuinte foi novamente intimado a apresentar Declaração de Imposto de Renda (DIPJ) dos anos-calendários fiscalizados, bem como, foi intimado a apresentar demonstrativo de receitas de aplicações financeiras obtidas com operações com “não-cooperados”.

Em resposta, o contribuinte apresentou as DIPJ, as quais não constam nos autos, e declarou expressamente que não mantinha operações com “não-cooperados”, sendo sua atividade exercida integralmente com cooperados, nos termos estabelecidos pelo artigo 79 da Lei 5.764/73.

Diante das informações obtidas, a fiscalização, sob o fundamento de que não há previsão legal que desonera as cooperativas do pagamento de CSLL, tal como ocorre como a legislação de IRPJ, concluiu que o contribuinte nos anos-calendários de 1998 a 2002 incorretamente excluiu da base de cálculo dessa contribuição todos os resultados positivos derivados de atos-cooperativos e atos não cooperativos. Ressaltou, entretanto, que especificamente no ano-calendário de 2002 (DIPJ 2003) o contribuinte declarou a base de cálculo da CSLL, porém não recolheu o tributo devido.

Por tudo isso, lavrou-se o auto de infração em epígrafe, lançando-se os valores apurados com multa de 75% e adicional de 4% para o ano de 1999, nos termos do artigo 3º da IN 81/99.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação na qual disserta sobre as características peculiares que envolvem o cooperativismo, bem como sobre a diferença existente entre lucro e sobra. Ressalta que as cooperativas apuram sobras e não lucros, de modo que a CSLL, que tem como fato gerador o lucro das empresas, não pode incidir sobre os atos cooperativos.



2

Arrola diversos julgados deste E. Conselho e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que corroboram com sua tese, de modo que ao final pleiteia a extinção total do crédito tributário lançado no presente auto.

Em sua decisão, a Delegacia da Receita de Julgamento (DRJ) confirmou na íntegra o lançamento realizado. Segundo a decisão prolatada, a Constituição Federal, em seu artigo 195 afirma que compete a toda a sociedade financiar a seguridade social de modo que nos termos do §7º, somente as entidades beneficentes estariam imunes às referidas contribuições.

Além disso, ressaltou que o artigo 146, III, “c” da Constituição estabelece que compete à Lei Complementar dar tratamento adequado ao ato cooperativo, porém, enquanto não houver a promulgação do referido diploma, não há que se falar em isenção, de modo que o lançamento foi correto, pois a ordem legal vigente determina que a CSLL incide sobre os resultados positivos da cooperativa, inclusive aqueles oriundos de ato-cooperativo.

Diante desta decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário em que reiterou *in tontum* os argumentos apresentados em impugnação realizada em primeira instância.

É o relatório.

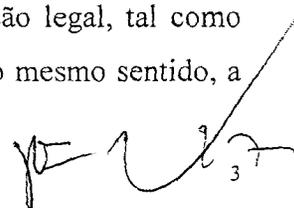
Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

Por preencher os requisitos de admissibilidade admito o Recurso de Ofício.

Conforme se denota do relatório acima, percebe-se que a presente discussão limita-se a definir se há ou não incidência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores auferidos pela cooperativa nos anos-calendários de 1998 a 2002

Alega a fiscalização que nesse período, não havia previsão legal, tal como havia para o IRPJ, isentando as cooperativas das Contribuições Sociais. No mesmo sentido, a



37

DRJ afirma que o artigo 195, §7º da Constituição Federal determina que somente as entidades beneficentes estão imunes às contribuições destinadas à Seguridade Social, no mesmo sentido, afirma que o artigo 146, III, “c” é uma norma de eficácia limitada, de modo que não havendo Lei Complementar regulamentando o “tratamento adequado” às cooperativas não haveria que se falar em dispensa de pagamento da CSLL.

Data máxima vênia, os fundamentos acima descritos não podem prevalecer. Isso porque, ao analisarmos as operações realizadas pelas cooperativas de modo geral, chegamos à conclusão de que os atos cooperados possuem uma natureza *sui generis* que os diferencia dos demais.

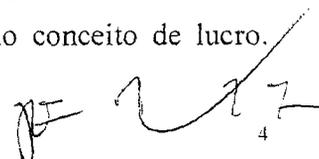
Os atos praticados pelas cooperativas, podem ser divididos em negócios-fins e negócios meio. Os primeiros, são atos realizados entre a cooperativa e os associados, ou entre estes e aquela, visando à promoção “da defesa ou fomento da economia dos cooperados mediante prestação de serviços” (*in* Walmor Franke. *Direito das sociedades- direito cooperativo- Saraiva, 1973*); já os negócios-meios são atos que condicionam a satisfação do negócio fim e, conseqüentemente, condicionam a finalidade da cooperativa.

O artigo 79 da Lei nº 5.764/71 corroborando a tese doutrinária acima, conceitua o ato cooperativo de acordo com as partes envolvidas. Diz a referida norma, *in verbis*:

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

Assim, da simples análise dos sujeitos envolvidos, conclui-se que os negócios-fins realizados pela cooperativa (ato cooperado) não configuram operação de mercado e os resultados deles advindos não podem ser enquadrados no conceito de lucro.



4

Logo, não podem integrar a base de cálculo da CSLL. Mesmo porque, em virtude do princípio da tipicidade estrita que vigora no Direito Tributário, a tributação de tais atos somente seria possível mediante previsão legal expressa nesse sentido.

Percebe-se que a questão não é de isenção ou imunidade, tal qual alegaram a fiscalização e a DRJ, respectivamente, mas sim de não incidência do tributo. As cooperativas ao praticarem atos cooperativos não cometem o fato gerador de CSLL e não podem ser tributadas. Nesse sentido, manifestou-se este E. Conselho:

“Número do Recurso:159254

Câmara:QUINTA CÂMARA

Número do Processo:18471.001099/2003-37

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Data da Sessão: 28/05/2008

Relator: Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Decisão: Acórdão 105-17026

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa:

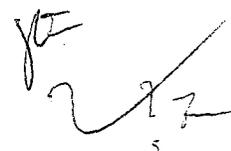
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

ANO-CALENDÁRIO: 1999

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - COOPERATIVA DE TRABALHO - CSLL - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERATIVOS - Em virtude do peculiar regime jurídico aplicável às cooperativas, a CSLL não incide sobre os resultados dos atos cooperativos.

O ato cooperativo é aquele praticado pela cooperativa e seus cooperados ou entre as cooperativas entre si. Neste sentido, para a caracterização do ato cooperativo é necessária a presença de um associado (cliente ou prestador de serviços) em uma das extremidades da relação negocial. No caso em questão, o lançamento foi efetuado sob os resultados dos atos cooperativos da sociedade cooperativa, razão pela qual deve ser desconstituído.

Recurso voluntário provido.”



"Número do Recurso: 159837

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 18471.002589/2003-51

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL

Data da Sessão: 27/05/2008

Relator: Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Decisão: Acórdão 105-16989

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL ANO-CALENDÁRIO: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - CSLL - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERATIVOS - Em virtude do peculiar regime jurídico aplicável às cooperativas, a CSLL não incide sobre os resultados dos atos cooperativos.

O simples fato de as receitas serem oriundas de pessoas não-cooperadas não desconstitui a existência do ato cooperativo. Verificada a relação entre cooperado, cooperativa e terceiro não cooperado, está configurado o ato cooperativo, sendo que as receitas decorrentes dos pagamentos realizados por este não se sujeita a tributação."

Da mesma forma, entende o STJ:

"AgRg no REsp 499581 / SC

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2003/0015084-0

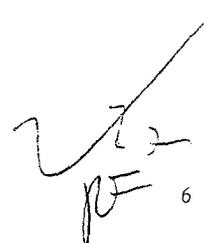
Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Data do Julgamento: 22/09/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 30/09/2009

Ementa



TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATO COOPERATIVO TÍPICO. CSLL. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 5.764/1971. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos do art. 79 da Lei 5.764/1971, atos cooperativos são aqueles praticados entre a cooperativa e seus cooperados ou entre cooperativas associadas. O ato cooperativo, assim definido, não implica operação de mercado.

2. As cooperativas podem realizar negócios com terceiros não-cooperados, desde que observados seus objetivos sociais e disposições legais. Nessa hipótese, contudo, a própria Lei 5.764/1971 dispõe expressamente que os negócios praticados pela cooperativa com terceiros não são considerados atos cooperativos e devem ser tributados (arts. 86 e 87).

3. In casu, o Tribunal a quo acolheu os Embargos à Execução, sob o fundamento de que a Autoridade Fazendária, ao proceder ao lançamento fiscal, não fez distinção entre os atos cooperativos próprios e os não-cooperativos da cooperativa de eletrificação rural.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser indevida a cobrança da CSLL sobre atos vinculados à atividade básica da sociedade cooperativa.

5. Agravo Regimental não provido.”

“AgRg no REsp 653489 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

2004/0058309-8

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Data do Julgamento

15/09/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 24/09/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CONSUMO. OPERAÇÃO DE VENDA DE BENS A TERCEIROS NÃO-COOPERADOS. ATO MERCANTIL. CSLL. INCIDÊNCIA.

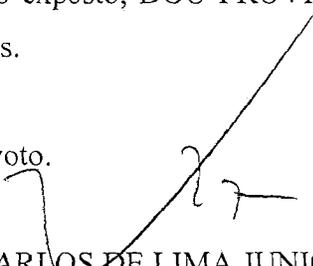


1. *O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, o que afasta a incidência do PIS e da COFINS sobre o resultado de tal atividade.*
2. *A operação de venda de bens a terceiros por sociedade cooperativa de consumo se reveste de natureza mercantilista. O resultado positivo advindo dessa atividade, por conseguinte, submete-se à incidência da CSLL. Precedentes do STJ.*
4. *Agravo Regimental parcialmente provido."*

Indiscutível, portanto, que a Autoridade Fazendária não poderia proceder ao lançamento fiscal sem distinguir os atos cooperativos realizados pela recorrente. Tal fato maculou a autuação, de modo que o lançamento de ofício não pode prevalecer.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos acima elencados.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

